

Gabinete do Conselheiro Domingos Augusto Taufner

PROCESSO: TC 4927/2019
CLASSIFICAÇÃO: Representação
UNIDADE GESTORA: Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim
RESPONSÁVEIS: Cláudio José Mello de Souza
Lorena Vasques Silveira

EMENTA:

**REPRESENTAÇÃO – PREFEITURA
MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE
ITAPEMIRIM – CONHECER –
NOTIFICAR – OITIVA DAS PARTES -
RITO SUMÁRIO.**

VOTO REFORMULADO

Tratam os autos de Representação com pedido de medida cautelar, apresentada pela Associação Brasileira de Empresas de Limpeza Pública e Resíduos Especiais – ABRELPE, tendo em vista supostas irregularidades na Concorrência Pública nº 13/2018 da Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim que tem como objeto contratação de empresa de engenharia para a execução de serviços integrantes do sistema de limpeza pública no município.

Alega em síntese o Representante:

- Falta de reserva técnica;
- Ausência de subordinação da Lei Federal 12.305/2010;
- Ausência do Estudo Comprovando Viabilidade Técnica e Econômico Financeira da Prestação Universal e Integral dos Serviços - EVTE;
- Erros no instrumento convocatório;

Através da Decisão Monocrática nº 00345/2019-8 determinei a notificação dos responsáveis para que no prazo de cinco dias apresentassem suas justificativas.

Gabinete do Conselheiro Domingos Augusto Taufner

Ante a juntada de justificativas, os autos foram encaminhados a Secretaria de Controle Externo de Engenharia e Meio Ambiente – SecexEngenharia que elaborou a Manifestação Técnica nº 05697/2019-2 opinando por conhecer parcialmente a representação, conceder medida cautelar e notificar os responsáveis.

Na 18ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara realizada no dia 12 de junho de 2019 o Ministério Público de Contas solicitou vistas dos autos e opinou:

Para que a representação conhecida em relação aos indícios de irregularidades descritos nos itens 2.4, 2.5, 2.7, 2.8, 2.9, 2.11, 2.13, 2.16 e 2.17 da Manifestação Técnica 05697/2019, além dos referentes (i) à ausência de previsão de licenciamento ambiental e de índice de reajuste contratual, (ii) à exigência de comprovação de Capital mínimo cumulada com a apresentação de garantia de execução e (iii) aos itens 17.1 e 17.8 do Edital e 9.1.1 e 9.8 do Contrato, bem como em relação a outros indícios que sejam aferidos posteriormente com a análise de todo o procedimento, a exemplo, da possibilidade de constatação de ausência de justificativa para a proibição de participação de consórcios.

Requer, outrossim, seja determinado ao Município que, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, encaminhe a essa Corte, sob pena de multa, cópia do procedimento licitatório completo, incluindo Plano de Trabalho e designação do fiscal do contrato.

Por fim, pugna seja avaliada pelo corpo técnico, até a elaboração da Instrução Técnica Inicial, a necessidade de concessão de medida cautelar para limitar o valor a ser pago à contratada, sem prejuízo do chamamento da contratada aos autos e da manutenção, desde já, do rito sumário.

Gabinete do Conselheiro Domingos Augusto Taufner

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Verifico que estão presentes os requisitos/pressupostos de admissibilidade da presente representação, insertos nos arts. 184 e 177 c/c 186, parágrafo único do Regimento Interno desta Corte de Contas, *in verbis*:

Art. 177. São requisitos de admissibilidade de denúncia sobre matéria de competência do Tribunal:

I – ser redigida com clareza;

II – conter informações sobre o fato, a autoria, as circunstâncias e os elementos de convicção;

III - estar acompanhada de indício de prova;

IV – se pessoa natural, conter o nome completo, qualificação e endereço do denunciante;

V – se pessoa jurídica, prova de sua existência, e comprovação de que os signatários têm habilitação para representá-la.

§ 1º A denúncia não será conhecida quando não observados os requisitos de admissibilidade previstos neste artigo.

§ 2º Caberá ao Relator o juízo de admissibilidade da denúncia.

§ 3º Na hipótese de não conhecimento, a decisão deverá ser submetida ao Plenário.

§ 4º Comprovada, pelo Tribunal, a má fé do denunciante, o fato será comunicado ao Ministério Público para as medidas legais cabíveis.

Art.184. Qualquer licitante, contratado, pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal irregularidades na aplicação da legislação que regule licitações e contratos administrativos.

Art.186. Aplicam-se às representações previstas nesta subseção, no que couber, as normas relativas à denúncia.

Assim, diante da presença dos requisitos e pressupostos de admissibilidade, decido pelo recebimento da presente representação.

Tendo em vista a Manifestação Técnica nº 05697/2019-2, acompanho o entendimento técnico e vislumbro que nos itens 2.4, 2.7, 2.8, 2.9, 2.11, 2.13, 2.16 e 2.17 está presente o *fumus boni iuris*, tendo em vista o possível dano ao erário (decorrente da falha do instrumento convocatório afastar possíveis concorrentes) quais sejam:

Gabinete do Conselheiro Domingos Augusto Taufner

- 2.4 Divergência na Planilha de quantitativo de materiais, Cronograma Físico- Financeiro e Planilha Detalhada Orçamentária;
- 2.7 Divergência entre os quantitativos de funcionários que atuarão no serviço “varrição manual de vias e logradouros públicos com fiscalização eletrônica”;
- 2.8 Divergências nas composições em que constem funções como as de gari, ajudante, operador de roçadeira, além das que fazem da equipe administrativa;
- 2.9 Existência de mero equívoco formal de digitação, devendo ser considerado o quantitativo do item 6.2.5 do projeto básico.
- 2.11 Alega falha formal junto ao projeto básico, salientando que o item “Guindaste com capacidade de lançamento de carga mínima de 1.500 Kg deve ser desconsiderado;
- 2.13 Divergência no projeto básico, no item 7.1 – Pintura mecanizada de vias e logradouros públicos, subitem 7.1.4 – Estrutura a ser fornecida.
- 2.16 O cálculo para se chegar ao valor mensal foi de 1.466,00/H x R\$ 39.54 (valor unitário), sendo o resultado desse cálculo R\$ 57.965,64/mês. Desta forma tem-se a diferença de R\$ 2.558,62/mês.
- 2.17 Alega que no anexo IX – A, na composição de custos do “Auxiliar de serviços diversos diurno (gari/ajudante), consta o salário de R\$ 1.198,65, entretanto, na planilha de referência do projeto básico, consta o valor de R\$ 1.167,04.

Com relação aos demais itens apresentados na representação entendo que seria necessário um estudo mais aprofundado sobre o tema.

Com isso, mantenho o entendimento do meu voto e conheço todos os itens ali representados sendo estes os mesmos apontados pelo Ministério Público de Contas no Parecer, divergindo do entendimento técnico, que opinou pelo não conhecimento de alguns itens.

Gabinete do Conselheiro Domingos Augusto Taufner

Para que seja concedida uma medida suspensiva de determinado procedimento, se faz necessário à presença de dois requisitos, quais sejam: *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

Ante as irregularidades apresentadas pelo representante e o Parecer nº 03082/2019-6 do Ministério Público de Contas entendo que está presente o *fumus boni iuris* já que é incumbência da Administração Pública gerir os recursos disponíveis de forma econômica e com planejamento, sempre visando uma atuação direcionada ao bem comum, de modo a não comprometer o orçamento público e observa-se que esse dever foi realizado de forma desarrazoada e antieconômica pelo município de Cachoeiro de Itapemirim.

Já em relação ao *periculum in mora* entendo que a análise deva ser postergada para após a juntada da cópia completa do procedimento licitatório, que possibilitará ao corpo técnico, de forma sumária, indicar o valor limite a ser pago mensalmente à contratada, depositando-se a diferença do valor proposto pela empresa em uma conta bancária do Município, específica para tal, até decisão final dos autos.

Ressaltando que a referida contratação apresenta um valor global de R\$ 42.326.976,75, podendo chegar a aproximadamente R\$ 100.000.000,00 se prorrogada, já que apenas através de uma análise sumária do procedimento já foi possível indicar um número expressivo de irregularidades que pode causar dano ao erário. Com isso, o rito sumário da referida representação deve ser mantido.

Finalmente, entendo pertinente acolher a sugestão do Ministério Público de Contas no tocante à necessidade de encaminhamento de cópia do procedimento licitatório completo, incluindo Plano de Trabalho, designação do

Gabinete do Conselheiro Domingos Augusto Taufner

fiscal do contrato e Anotação de Responsabilidade Técnica (ATR/CREA válida) do responsável pelo ANEXO XI – Projeto básico do edital.

Ante todo o exposto, acompanhando parcialmente o entendimento da Área Técnica e considerando o Parecer nº 03082/2019-6 do Ministério Público de Contas reformulo o VOTO por mim proferido anteriormente, para que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado

DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER
Relator

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão Colegiada, ante as razões expostas pelo Relator:

1. **CONHECER** a presente representação tendo em vista a presença dos requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 184 e 177 c/c 186 do Regimento Interno desta Corte de Contas.
2. **MANTER o presente processo no rito sumário.**
3. **DETERMINAR a OITIVA DAS PARTES, preferencialmente por meio eletrônico, dos Srs. Cláudio José Mello de Souza – Secretário Municipal de Administração e Sra. Lorena Vasques Silveira – Presidente da Comissão Permanente de Licitação, Corpus Saneamento e Obras Ltda. – Empresa contratada para que no prazo de 10 (dez) dias se pronunciem quanto a decisão, de acordo com o disposto no artigo 307, §3º do Regimento Interno desta Corte de Contas.**
4. **NOTIFICAR os Srs. Cláudio José Mello de Souza – Secretário Municipal de Administração e Sra. Lorena Vasques Silveira –**

Gabinete do Conselheiro Domingos Augusto Taufner

Presidente da CPL para que no prazo improrrogáveis de 10 (dez) dias, sob pena de multa, encaminhem a essa Corte de Contas cópia do procedimento licitatório completo, incluindo Plano de Trabalho, designação do fiscal do contrato e Anotação de Responsabilidade Técnica (ATR/CREA válida) do responsável pelo ANEXO XI – Projeto básico do edital.

5. **Encaminhar** os autos a SecexEngenharia para que até a elaboração da Instrução Técnica Inicial, avalie a necessidade de concessão de medida cautelar para limitar o valor a ser pago à contratada.
6. **Dar ciência** ao representante do teor desta decisão.